



Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 5361/2021
Data: 14/10/2021 Horário: 17:30
LEG - PL 228/2021

PROJETO DE LEI Nº 228	DESPACHO EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS 14 OUT. 2021 Rib. Preto, de de <i>Matheus Mello</i> Presidente
	EMENTA: ACRESCENTA PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI 14.045, DE 28 DE AGOSTO DE 2017, PARA DISPOR SOBRE O TEMPO PARA A TOMADA DE MEDIDAS CABÍVEIS PARA A RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, COMO FORMA DE REDUZIR ACIDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal no 14.045, de 28 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º (Omissis)

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que lhe couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021

Zerbinato
ZERBINATO
VEREADOR – PSB

Isaac Antunes
ISAAC ANTUNES
VEREADOR – PL



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

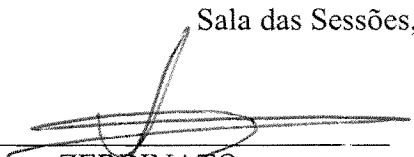
O presente Projeto de Lei visa possibilitar a estipulação de um prazo para a regularização de situações que coloquem em risco a saúde e a vida dos munícipes de Ribeirão Preto e todos aqueles que passam pela cidade por diversos motivos. Assim como fez a Câmara Municipal de Campo Grande/MS, por meio da Lei Complementar 348, de 2 de abril de 2019 (ANEXO I).

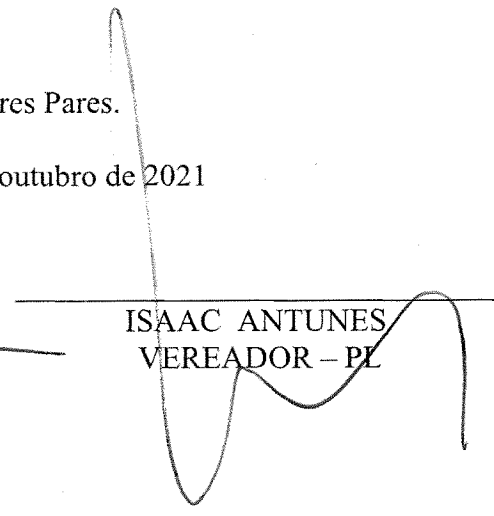
Existe uma lacuna na legislação vigente sobre a estipulação do tempo para que seja realizado o serviço de retiradas de cabos que ofereçam riscos para a população. Desresponsabilizando as empresas de energia e de telecomunicação e, por outro lado, gerando situações de risco eminente de acidentes aos transeuntes.

Entretanto, não são raros os acidentes que ocorrem com pedestres e motociclistas devido aos fios que quebram ou se soltam dos postes. Nesse sentido, é urgente a regulamentação dessa matéria, haja vista que se trata de uma questão de segurança, devido ao perigo de acidentes e de mortes que esses cabos representam aos munícipes. Como noticiado no dia 08/09/2021 (ANEXO II), no qual um motorista ficou ferido após sofrer uma queda devido aos fios de telecomunicação soltos pela rua.

Ante o exposto, requer a aprovação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021


ZERRINATO
VEREADOR – PSB


ISAAC ANTUNES
VEREADOR – PL



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ANEXO I

(Diário do Legislativo, Ano II, N.390, 04/04/2019 – Câmara Municipal de Campo Grande)

LEI COMPLEMENTAR n. 348, DE 2 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do Município de Campo Grande-MS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, especialmente em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, em caso de não terem sido tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o **caput** deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo município uma irregularidade que não seja de sua responsabilidade direta, a distribuidora de energia elétrica deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º A distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5º A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontre em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou realocação de poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 5º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º Fica a empresa distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar trimestralmente ao Poder Executivo Municipal, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes, e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei, ou de qualquer dos prazos nela fixados sujeitará ao infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa distribuidora de energia elétrica, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de renotificar, se não for de sua responsabilidade direta;

II - às demais empresas ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do município de Campo Grande se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido;

III - o valor da multa aplicada será atualizado pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha substituí-lo e adotado pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Campo Grande-MS, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 2 de abril de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ANEXO II

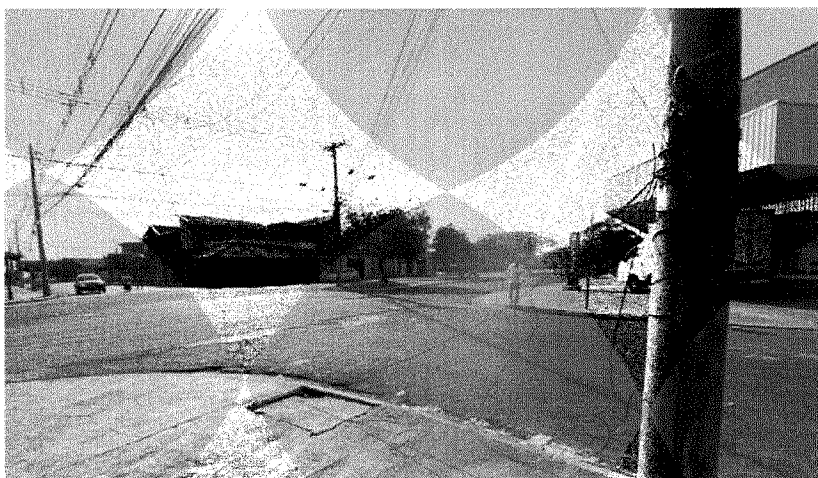
HOME // RIBEIRAOPRETO COTIDIANO // CIDADES // RIBEIRÃO: MOTOCICLISTA FICA FERIDO APÓS SE ENROSCAR EM FIOS

COTIDIANO

Ribeirão: Motociclista fica ferido após se enroscar em fios

O acidente aconteceu na manhã desta quarta-feira (8) na zona Oeste de Ribeirão Preto

REPORTAGEM | ACIDADEON/RIBEIRAO - 8/9/2021 10:01



Vizinhos afirmam que cabos de internet estão soltos há mais de 10 dias (Foto: Michelle Souza/CBN Ribeirão)

Um motociclista que seguia para o trabalho na manhã desta quarta-feira (8), em Ribeirão Preto, ficou ferido após sofrer na queda por conta de fios de telecomunicação soltos pela rua.

De acordo com a rádio CBN Ribeirão, o motociclista seguia pela avenida Professor Pedreira de Freitas, no Parque Ribeirão, na zona Oeste, quando a moto enroscou na fiação, próximo do cruzamento com a rua Benedito Fernandes de Freitas.

CONTINUE LENDO APÓS A PUBLICIDADE

A vítima foi levada para UBDS (Unidade Básica Distrital de Saúde) da Vila Virgínia por conta dos ferimentos.

Segundo testemunhas, os fios estão soltos há mais de 10 dias, após uma empresa de telecomunicações fazer um reparo no local. Desde então, os cabos ficaram espalhados, segundo os vizinhos.

De acordo com a Prefeitura de Ribeirão Preto, a concessionária de energia é responsável pela fiscalização da rede.

Por meio de nota, a CPFL Paulista reforçou que os cabos mencionados são de telecomunicações e afirmou que a responsabilidade pela recolocação dos fios ocupantes dos postes é das empresas do setor.

A concessionária ainda disse que tem notificado as companhias de telefonia e internet quanto a irregularidades de seus cabos de comunicação e irá informar novamente as responsáveis para que o trabalho seja realizado com urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000866912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2103766-45.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ julgando a Ação improcedente; E ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRCIO BARTOLI (com declaração) e FRANCISCO CASCONI julgando a Ação procedente.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 20.653

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2103766-45.2017.8.26. 0000

REQUERENTE: Prefeito do Município de Presidente Prudente

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

COMARCA: Presidente Prudente

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Lei Municipal que “dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas”.

Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submetem às regras de direito urbanístico.

I. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa.

II. . Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo . Princípio da Separação dos Poderes invulnerado.

III.. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos.

IV.. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).

V. . Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial.

VI. . Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.

VII. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana.

VIII. A competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo “[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182, CF).

IX. Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva.

X. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada “dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas”, portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município.

XI. Improcedência do pedido.

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Presidente Prudente, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 9.339, de 10 de maio de 2017, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas (fls. 06/08).”*

Aduz o autor que a norma impugnada afronta os artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, posto que a matéria nela tratada é típica da gestão administrativa, além de ser competência da esfera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

federal.

Tece comentários sobre a função do Poder Legislativo de editar normas gerais e abstratas, ao passo que cabe ao Poder Executivo a gestão da administração pública.

Assevera, nesse sentido, que a Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia responsável por regular a transmissão, a produção, a distribuição e a comercialização de energia elétrica no País.

Houve pleito liminar para a suspensão da eficácia da lei que foi indeferido, eis que em análise perfunctória não se vislumbrou os requisitos autorizadores da concessão, pois, em primeira análise, verificou-se que a lei atacada disciplina obrigações da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura, atuantes no Município de Presidente Prudente, em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes (artigo 1º), a fim de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e uso do solo, o que, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, é de competência do ente municipal. Ademais, a norma local não trata de qualquer das matérias elencadas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, como de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (fls. 10/11).

Citado regularmente, o Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 38/39).

O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente apresentou informações (fls. 19/28), defendendo a constitucionalidade da lei *sub judice* e a regularidade do respectivo processo legislativo.